

RESOLUÇÃO Nº 062/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

78ª SESSÃO ORDINÁRIA: 11/11/2019

PROCESSO Nº. 1/1044/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2016.02413

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CAMY PLAST BR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

AUTUANTE: Inês Cristina Teixeira – Mat. 105.787.1.X e Gardênia Barbosa Torres – Mat. 104052.1.1

RELATOR: Sandra Arraes Rocha

EMENTA: INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO, OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO, BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. 1. O contribuinte não foi intimado a fazer a opção pelo arquivo a ser fiscalizado, conforme determina a Instrução Normativa nº 37/2014 2. Decisão de Primeira Instância pela nulidade da autuação. 4. Reexame Necessário conhecido, mas improvido, mantendo-se a nulidade da autuação, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Inventário – Opção – Nulidade.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste cobrança de multa no valor de R\$ 121.171,15, referente a infração cometida pelo contribuinte.

O relato da infração contido nos autos descreve a seguinte conduta:

A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO, OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO, BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. EMPRESA ACIMA MENCIONADA DEIXOU DE ENVIAR A SEFAZ ATRAVÉS DO SPED FISCAL O INVENTÁRIO DE MERCADORIA DO EXERCÍCIO DE 2011, BEM COMO NÃO ATENDEU O TERMO DE INTIMAÇÃO N. 201600785 QUE INTIMA A APRESENTAÇÃO DESTES INVENTÁRIOS.

Segundo o I. agente fiscal, o contribuinte não teria apresentado o inventário referente ao exercício de 2011, bem como não atendeu ao termo de intimação

exigindo a referida informação.

A Autuada, por discordar da autuação, apresentou impugnação (fl.19), na qual, se insurgiu contra a cobrança, principalmente no que diz respeito à base de cálculo utilizada pela fiscalização para a aplicação da multa indicada no Auto de infração.

Foi proferido o julgamento de primeira instância (fl. 45) que julgou NULA a autuação, em razão de impedimento da autoridade fiscal, tendo em vista o não cumprimento das determinações da IN SEFAZ 37/14.

O processo foi remetido para esta instância em decorrência de Reexame Necessário, considerando tratar-se de uma decisão contrária ao interesse do Estado.

Em parecer, a Assessoria Processual Tributária se manifestou no sentido de manutenção da decisão de primeira instância pela Nulidade da autuação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Instrução Normativa nº 37/2014 remete a um período no qual o contribuinte atendia a duas obrigações acessórias distintas, quais sejam a DIEF e o SPED.

Nesse contexto, por ocasião de eventual fiscalização, era necessário que o contribuinte fizesse a opção por um dos arquivos para ser auditado.

Veja-se o que dispõe a referida Instrução Normativa:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico prevista no Anexo Único desta Instrução Normativa e obrigatória para os contribuintes do ICMS sujeitos ao Regime Normal de recolhimento, quando da fiscalização dos períodos compreendidos entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011.

§ 1º Na Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, o contribuinte deverá optar pelos arquivos da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) ou da Escrituração Fiscal Digital (EFD), transmitidos ou não, para serem fiscalizados.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deste artigo é realizada de forma irretratável.

§ 3º O contribuinte não poderá optar por arquivos distintos dentro de um mesmo exercício a ser fiscalizado, exceto as informações do Inventário com data de 31 de dezembro de 2008.

§ 4º Quando da opção de que trata o § 1º deste artigo, o contribuinte estará sujeito às obrigações tributárias principal e acessórias referentes ao arquivo pelo qual fez opção.

Art. 2º A Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico deverá ser assinada por um dos sócios ou representante legal da empresa e apresentada ao agente do Fisco por ocasião da entrega da documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização.

Art. 3º Na falta de opção do contribuinte, o agente do Fisco deverá utilizar os arquivos da DIEF.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, sem a devida opção pelo contribuinte, não há como a fiscalização utilizar os arquivos transmitidos à SEFAZ, de modo que resta prejudicado todo o arcabouço probatório dos autos, o que implica, por óbvio, em sua nulidade.

Diante de todo o exposto, entendo que deve ser conhecido, mas improvido o Reexame Necessário, devendo ser mantida a decisão de primeira instância pela nulidade do auto de infração.

É o VOTO.

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/1044/2016. A.I: 1/2016.02413. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. Conselheira Relatora: SANDRA ARRAES ROCHA.

Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e declarar NULO o auto de infração, de acordo com os termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário a nulidade, a conselheira Mônica Maria Castelo. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 / JULHO/ 2020.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA RELATORA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

MATTEUS VIANA

NETO:15409643372

Assinado de forma digital por

MATTEUS VIANA

NETO:15409643372

Dados: 2020.07.29 16:03:54 -03'00'

Ciente em: _____ / _____ / _____

**SANDRA ARRAES
ROCHA:3102624
9368**

Assinado de forma digital
por SANDRA ARRAES
ROCHA:31026249368
Dados: 2020.07.22 20:44:25
-03'00'

**MANOEL MARCELO
AUGUSTO
MARQUES
NETO:22171703334**

Assinado de forma digital
por MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334
Dados: 2020.07.23 12:29:56
-03'00'